

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 292-B DE 2007

Altera a redação do art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescenta os arts. 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento do agravo de instrumento em execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescenta os arts. 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o agravo de instrumento em execução penal.

Art. 2º O art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido diretamente ao tribunal competente, por intermédio de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo do último advogado que peticionou no processo de execução em favor do condenado, quando for o caso.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 197-A, 197-B, 197-C, 197-D, 197-E, 197-F e 197-G:

“Art. 197-A. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da sentença e do acórdão, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da guia de recolhimento e do histórico da pena;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo único. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio, sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.”

“Art. 197-B. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada aos autos do processo de execução penal de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

“Art. 197-C. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 197-G) ou deferir, liminarmente,

total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz tal decisão;

II - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

III - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, quando for o caso, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sedes de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

IV - ultimadas as providências referidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, dará vista ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar proferida no caso do inciso I do *caput* deste artigo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

"Art. 197-D. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento."

"Art. 197-E. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

“Art. 197-F. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

“Art. 197-G. O relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, sempre que dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do condenado ou à necessidade de defesa social, devendo, em qualquer caso, observar o princípio da proporcionalidade, de modo que eventuais restrições a direitos individuais, sendo necessárias, correspondam a objetivos de interesse geral ou a

**imperativos de proteção de direitos e liberdades
de terceiros.”**

Sala da Comissão, em

**Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente**

**Deputado IBSEN PINHEIRO
Relator**